

LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDNEI JOSÉ WILLINGHOEFER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Tabela e insere o parágrafo único no artigo 122 da Lei Complementar nº 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. *Os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Flor do Sertão, com área acima de 1.000 m², desde que não travem o crescimento da cidade e sejam mantidos limpos e bem conservados, terão uma redução no valor venal do metro quadrado constante na Tabela I – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO, a ser enquadrado conforme a sua delimitação com as Zonas constantes na Tabela referida, conforme a seguir:*

ÁREA DO TERRENO	REDUÇÃO S/ O VALOR DO M2
De 1.001 a 1.500 m ²	10%
De 1.501 a 2.000 m ²	20%
De 2.001 a 2.500 m ²	30%
De 2.501 a 3.000 m ²	40%
Acima de 3.000 m ²	50%

Parágrafo único. *Os Lotes e Chácaras Urbanas ou Rurais, localizados dentro do perímetro urbano e que estejam contemplados pelos requisitos mínimos do artigo 123 da presente Lei Complementar, devem submeter-se, total ou parcialmente, à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a ser calculado sobre a área territorial e edificações utilizadas pelo(a) proprietário(a) para fins de moradia residencial, sendo que a área comprovadamente utilizada para fins agrícolas poderá ser objeto de exclusão da base de cálculo do referido imposto municipal.*



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 2º Dá nova redação ao inciso XXV, altera os §§ 1º, 2º e 3º e insere os §§ 4º a 12 no artigo 172 da Lei Complementar nº 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. [...]

[...]

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

*§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º do artigo 192 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

*§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso do negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, diretamente ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou,
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º Altera o inciso II, insere o inciso V e revoga o § 3º do artigo 174 da Lei Complementar nº 29/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. [...]

[...]

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

V – As pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do artigo 172, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Tabela VIII – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

[...]

§ 3º (Revogado).



FLOR DO SERTÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao *caput* do artigo 267 da Lei Complementar nº 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. *A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em carnê específico.*

Parágrafo único. *(Revogado).*

Art. 5º Dá nova redação ao artigo 268 da Lei Complementar nº 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. *A Taxa poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais*

Art. 6º Insere o subitem 11.05 na Tabela VIII – Lista de Serviços que integra a Lei Complementar nº 29/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

TABELA VIII

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		Alíquota (%)	Valor Fixo/Mês Em UFRM
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
---	[...]	---	---
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5,00	-

Art. 7º Altera a Tabela IX – Taxa de Coleta de Lixo que integra a Lei Complementar nº 29/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

TABELA IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

FREQUÊNCIA DE COLETA SEMANAL (Nº DE DIAS)	Valor Previsto em R\$ p/ 2022	Quantidade de UFRM p/ 2022
RESIDENCIAIS		
03 recolhimentos por semana	254,00	50,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTROS		
03 recolhimentos por semana	254,00	50,00

Art. 8º Fica aprovado o novo ANEXO ÚNICO – Mapa da Divisão Fiscal, o qual integra a presente Lei Complementar.

Art. 9º Os demais artigos da Lei Complementar nº 29/2017, de 12 de dezembro de 2017, permanecem inalterados.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.


SIDNEI JOSÉ WILLINGHOEFER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Na data supra


ROSMARI ZANELLA
Secretária da Administração

17 12 2021
